

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 21.795,2016-70.

ENTIDADE: Câmara Municipal de Manoel Urbano.

NATUREZA: Tomada de Contas.

OBJETO: Tomada de Contas da Câmara Municipal de Manoel Urbano, exercício de

2015.

RESPONSÁVEIS: Raimundo Toscano Velozo e Raimundo Cipriano de Oliveira.

RELATORA: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia.

VOTO VENCEDOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

ACÓRDÃO Nº 10.541/2017 PLENÁRIO

EMENTA: Tomada de Contas. Câmara Municipal de Manoel Urbano. Intempestividade da apresentação da Prestação de Contas. Execução da despesa em percentual superior ao limite constitucional. Ausência de criação do Sistema de Controle Interno. Contratação direta de serviços de assessoria contábil fora das hipóteses previstas para dispensa ou inexigibilidade de licitação. Não observância das normas previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Federal nº 8.666/93. Irregularidade. Aplicação de multa. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias: 1) considerar, com fundamento no artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, irregular as Contas da Câmara Municipal de Manoel Urbano, exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Toscano Velozo (período de gestão de 01/01/2015 a 19/05/2015) e Raimundo Cipriano de Oliveira (período de gestão de 20/05/2015 a 31/12/2015), em face: a) da intempestividade da apresentação da Prestação de Contas, b) da execução da despesa total em percentual superior ao limite de 7% previsto na Constituição Federal (artigo 29-A, "caput", e inciso I), c) da ausência de criação do Sistema de Controle Interno, descumprindo a Constituição Federal/88 (artigos 31 e 74), a Constituição Estadual (artigo 23) e a Resolução TCE-AC nº 76/2012, d) da contratação direta de serviços de assessoria contábil, no valor de R\$ 36.750,00 (trinta

Processo nº 21.795.2016-70-TCE

Acórdão nº 10.541/2017/Plenário

Página 1 de 2

Tribunal de Contas do Estado do Acre





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

e seis mil, setecentos e cinquenta reais), fora das hipóteses para dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas na Lei Federal nº 8.666/93; 2) aplicar multa, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, ao Senhor Raimundo Cipriano de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Manoel Urbano, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face do descumprimento da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.666/93 no seu período de gestão, caracterizado pela contratação direta de serviços de assessoria contábil fora das hipóteses para dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme apurado pela DAFO, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Augusto Araújo de Faria e Valmir Gomes Ribeiro.

Rio Branco – Acre, 26 de outubro de 2017.

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Relatora

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Voto Vencedor

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

MÁRIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC

Processo nº 21.795.2016-70-TCE

Acórdão nº 10.541/2017/Plenário

Página 2 de 2